



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Mensagem nº. 049/2014



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Protocolo Nº
1400/2014

Data: 11/12/2014

Hora: 13:28:00

Remetente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Assunto: Em anexo projeto de lei complementar nº 13, Dá nova redação aos § 4º e § 5º do art 2º da Lei complementar nº 151, de 24 de Dezembro de 2009 (dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências), conforme específica.

Cordeirópolis, 09 de dezembro de 2014.

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

Tem a presente, o objetivo de submeter ao crivo abalizador dessa **Colenda Edilidade**, através de seus exponenciais Legisladores Municipais, o incluso Projeto de Lei, que da nova redação aos § 4º e § 5º, do artigo 2º, e insere parágrafo único no artigo 10, da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009 (*dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências*), conforme específica.

A medida é necessária em vista da necessidade de-se dar nova redação ao § 4º e § 5º, do artigo 2º, da **Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009**, para a inclusão na "Zona 04" o **Jardim Residencial Santa Rita** e o **Residencial Portal das Torres**, e na "Zona 05", o **Jardim Cordeiro II; Jardim Residencial Lise**; e, **Jardim São Luiz**; no Cadastro Imobiliário do Município de Cordeirópolis.

A alteração proposta com a inclusão do parágrafo único no artigo 10 da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009, visa definir a forma de cálculo da taxa de serviços urbanos de imóveis industriais no município de Cordeirópolis.

Portanto, o **Poder Executivo**, fica no aguardo da aprovação desta propositura de Lei Complementar, para tomar-se as providencias que se fizerem necessárias.

O projeto de Lei complementar por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.



continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Mensagem nº 049/2014



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 02

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão emprestar o indispensável apoio.

Indispensável é pois, Sr. **Presidente**, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o Projeto com a urgência necessária, tudo de conformidade com o **"artigo 53"**, da **Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis – LOMC**.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nimio apreço.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Exmo Senhor
JOSÉ GERALDO BOTION
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Projeto de Lei Complementar nº 13 de 09 de dezembro de 2014.

Da nova redação aos § 4º e § 5º do artigo 2º, e insere parágrafo único no artigo 10, da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009 (dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências), conforme específica.

Amarildo Antonio Zorzo – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º – Os § 4º e § 5º, do artigo 2º da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 4º - Como “**Zona 04**”: ficam compreendidas as **Vilas**: Barbosa; Pereira; Nossa Senhora Aparecida; Primavera; Pinheiros; São José; e, Olympia, **Jardins**: Planalto; Juventude; José Corte; Bela Vista; Paraíso; Paraty; e, Famboyant, **Jardim Residencial**: Santa Rita, **Residencial**: Portal das Torres, (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Beraldo); **Conjuntos Habitacionais**: Bela Vista e Ângelo Betin; **Conjuntos Residenciais**: São José I e São José II; Desmembramento Santo Mendes, Distrito Industrial Flamínio de Freitas Levy, e a Colônia da FEPASA (situada na Avenida Vereador Vilson Diório) e imóveis limítrofes.

“§ 5º - Como “**Zona 05**”: ficam compreendidos os **Jardins**: Progresso”; Cordeiro; Cordeiro II; São Luiz; Residencial São Francisco; Residencial Lise; e; Residencial Eldorado e **Conjunto Habitacional**: “Santa Luzia.”

Art. 2º – Inclui o parágrafo único no artigo 10 da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009.

“Art. 10 -

Parágrafo Único – Para cálculo da taxa de serviços urbanos de imóveis industriais será considerada exclusivamente a área de construção da administração da empresa.”

[Handwritten signature]
continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

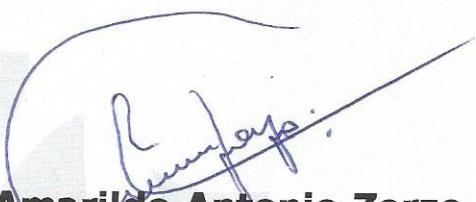
P.L.C nº /2014

continuação

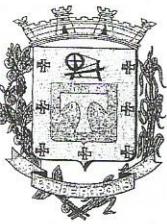
fls. 02

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de dezembro de 2014,
116 do Distrito e 67 do Município.


Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

**Lei Complementar nº 151
de 24 de dezembro de 2009**

Dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo

FAÇO SABER que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Os valores venais dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município serão calculados com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano, de conformidade com as Tabelas de Valores constantes desta Lei Complementar e servirão de base de cálculo para os tributos que sobre eles incidirem.

Art. 2º - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado constante da seguinte tabela:

| VALOR DE TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO | POR M² |
|---|--------------------------|
| <i>a - terreno situado na zona 01</i> | R\$ 300,00 |
| <i>b - terreno situado na zona 02</i> | R\$ 250,00 |
| <i>c - terreno situado na zona 03</i> | R\$ 120,00 |
| <i>d - terreno situado na zona 04</i> | R\$ 80,00 |
| <i>e - terreno situado na zona 05</i> | R\$ 60,00 |
| <i>f - terreno situado no Distrito Industrial I</i> | R\$ 15,00 |
| <i>g - terreno situado no Distrito Industrial II</i> | R\$ 20,00 |
| <i>h - lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteamento Municipal)</i> | R\$ 20,00 |
| <i>i - terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a tributação Municipal não enquadrada nas situações acima definidas.</i> | R\$ 8,00 |
| <i>j - terrenos ou glebas situados no perímetro urbano, sujeito à tributação municipal, não enquadrado nas situações acima definidas.</i> | R\$ 15,00 |

§ 1º - Entende-se por **“Zona 01”**, os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 151/2009

continuação

fls. 02

§ 2º - Compreende-se por **“Zona 02”**: o início da Rua Toledo Barros até a Rua Sete de Setembro; por esta, até a Rua Guilherme Krauter; por esta, até a Avenida Presidente Vargas; e por esta, até a Rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluído os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, definida como **“Zona 01”**.

§ 3º - Entende-se como **“Zona 03”**: as Vilas Santo Antonio, Botion; Nova Brasília; Palmeiras; e, Lídia; os Jardins: Jafet, Módolo, São Paulo e Residencial Florença; Desmembramentos: Odécio Roland e Leandro Boteon; o restante da cidade; excetuando-se as Vilas definidas a seguir como **“Zona 04”** e **“Zona 05”**.

§ 4º - Como **“Zona 04”**: ficam compreendidas as Vilas: Barbosa, Pereira, Nossa Senhora Aparecida, Primavera, Pinheiros, São José e Olympia; Jardins: Planalto, Juventude, José Corte, Bela Vista, Paraíso, Paraty e Flamboyant (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Beraldo); Conjuntos Habitacionais: Bela Vista e Ângelo Betin; Conjuntos Residenciais: São José I e São José II; Desmembramento Santo Mendes, Distrito Industrial Flamínio de Freitas Levy, e a Colônia da FEPASA (situada na Avenida Vereador Vilson Diório) e imóveis limítrofes.

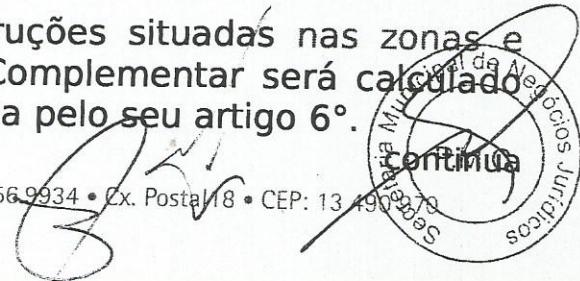
§ 5º - Como **“Zona 05”** fica definida: Loteamento Municipal “Jardim Progresso”; Jardins: Cordeiro e Residencial Eldorado; o Conjunto Habitacional “Santa Luzia” e Jardim São Francisco.

Art. 3º - O valor venal dos lotes (“chacrinhas”), localizados na Quadra T - Loteamento Municipal, com profundidade superior a 35,00 m lineares, será calculado conforme dispõe a letra “h” da tabela constante do “caput” do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Os lotes (“chacrinhas”) da Quadra T - Loteamento Municipal, que foram parcelados e cujos terrenos apresentam uma profundidade inferior a 35,00 m lineares serão tributados normalmente de acordo com os critérios estabelecidos para a Zona de sua localização.

Art. 4º - As glebas de terras de loteamentos em fase de execução das obras de infra estrutura terão o valor venal de R\$ 20,00 (vinte reais) o metro quadrado.

Art. 5º - O valor venal das construções situadas nas zonas e áreas de terras mencionadas nesta Lei Complementar será calculado de conformidade com a tabela estabelecida pelo seu artigo 6º.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 151/2009 continuação fls. 03

Parágrafo Único - As situações específicas de desvalorização de área poderão ter o valor do lançamento revisto com redução de até 80%, mediante parecer da Comissão de Valores Imobiliários da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a ser instituída através de Decreto.

Art. 6º - O valor venal da Construção ou Edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela:

| | |
|--|---|
| I. DEFINIÇÃO DA CATEGORIA SEGUNDO A ÁREA CONSTRUÍDA | |
| a. PRÉDIOS RESIDENCIAIS | |
| 1) MODESTA: | até 80,00 m ² ; |
| 2) NORMAL: | com mais de 80,00 m ² até 150,00 m ² ; |
| 3) SUPERIOR: | com mais de 150,00 m ² ; |
| b. COMÉRCIO/SERVIÇOS | quando se tratar de casas comerciais: qualquer metragem (área). |
| c. INDÚSTRIAS | edificações para fins industriais: qualquer metragem (área). |
| II. VALOR POR M² SEGUNDO A CATEGORIA | |
| a) MODESTA | R\$ 195,55 |
| b) NORMAL | R\$ 264,26 |
| c) SUPERIOR | R\$ 336,06 |
| d) COMÉRCIO/SERVIÇOS | R\$ 264,26 |
| e) INDÚSTRIAS | R\$ 98,06 |
| f) EDÍCULA/PORÃO | R\$ 91,69 |

Parágrafo Único - Determinada a categoria da construção, multiplica-se o valor monetário encontrado por metro quadrado, pela área da edificação.

Art. 7º - O valor encontrado da construção soma-se com o valor calculado do terreno, resultando no valor venal do imóvel para efeitos tributários.

Art. 8º – O imposto predial e territorial urbano será cobrado com a seguinte alíquota:

I - 0,50 % (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado.

II - 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado.

Art. 9º - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador à prestação pela Prefeitura da remoção do lixo domiciliar e será cobrada por metro quadrado de área construída.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 151/2009

continuação

fls. 04

Parágrafo Único - Para o próximo exercício à Taxa de Serviços Urbanos relativa à remoção do lixo domiciliar será cobrada a razão de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos).

Art. 10 - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Serviços Urbanos serão feitos conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 10 (dez) parcelas, de acordo com os vencimentos apostos em seus avisos de lançamento.

Art. 11 - Fica autorizado o **Poder Executivo** conceder um desconto de até 10% (dez por cento), sobre o valor total lançado, para os contribuintes que quitarem de uma única vez, por ocasião do vencimento da primeira parcela, todas as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos.

Art. 12 - Fica autorizado o **Poder Executivo** atualizar anualmente os valores constantes da presente Lei de acordo com um dos índices de preços permitidos em Lei Federal, mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação servindo de base para lançamento dos tributos para o exercício de 2010, revogadas as disposições em contrário, em especial no que for contrária às Leis Complementares 055/98 e 95/2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 24 de dezembro de 2009, 111 do Distrito e 62 do Município.

CARLOS CÉZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal **"ANTONIO THIRION"**, em 24 de dezembro de 2009.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

